



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.258 - MS
(2014/0207100-0)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : **SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA**
EMBARGANTE : **SAO FERNANDO ENERGIA I LTDA**
EMBARGANTE : **SAO FERNANDO ENERGIA II LTDA**
EMBARGANTE : **SÃO MARCOS ENERGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA**
EMBARGANTE : **SAO PIO EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA**
ADVOGADOS : **JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS E OUTRO(S) - SP122443**
 BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
 RICARDO MACHADO PAGIANOTTO - SP306346
 THAÍS REGINA HENRIQUE FRANCESCONI - SP287706
 ALEXANDRE FOCESI GALVÃO - SP345922
EMBARGADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA E OUTRO(S) -**
 RS064009
 CRISTIANO KINCHESCKI E OUTRO(S) - DF034951
INTERES. : **WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A E OUTROS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO DE QUESTÃO DEDUZIDA E ENFRENTADA NOS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS. DESCABIMENTO. LIMITAÇÃO DA COGNIÇÃO AOS VÍCIOS DOS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS. RECURSO PROTETATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de junho de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.258 - MS
(2014/0207100-0)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : **SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA**
EMBARGANTE : **SAO FERNANDO ENERGIA I LTDA**
EMBARGANTE : **SAO FERNANDO ENERGIA II LTDA**
EMBARGANTE : **SÃO MARCOS ENERGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA**
EMBARGANTE : **SAO PIO EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA**
ADVOGADOS : **JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS E OUTRO(S) - SP122443**
 BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
 RICARDO MACHADO PAGIANOTTO - SP306346
 THAÍS REGINA HENRIQUE FRANCESCONI - SP287706
 ALEXANDRE FOCESI GALVÃO - SP345922
EMBARGADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA E OUTRO(S) -**
 RS064009
 CRISTIANO KINCHESCKI E OUTRO(S) - DF034951
INTERES. : **WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A E OUTROS**

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de segundos embargos de declaração opostos por **SAO FERNANDO ACÚÇAR E ALCOOL LTDA** e **OUTROS** em face de acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (fl. 4902)

A parte embargante, sob o argumento de erro material no acórdão embargado, pretende seja declarada a impossibilidade de vencimento antecipado e/ou resolução dos contratos que foram objeto de cessão fiduciária de crédito, liberando-se, por conseguinte, a trava bancária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnação às fls. 4920/4925, em que o banco embargado pleiteou a rejeição dos embargos, com aplicação de multa de 2% do valor atualizado da causa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.258 - MS
(2014/0207100-0)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, estes segundos embargos de declaração também não merecem ser acolhidos.

A cognição no âmbito dos segundos embargos de declaração é limitada aos vícios porventura constatados no acórdão que julgou os primeiros embargos, não sendo cabível inovar as razões dos aclaratórios ou simplesmente reiterar os embargos anteriormente opostos.

Confirmam-se os seguintes precedentes: EDcl nos EDcl no REsp 745.077/SP, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 19/12/2005, EDcl nos EDcl no REsp nº 231.137/RS, Min. CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJ de 02.08.2004 e EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 970.708/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe 13/06/2013.

No caso dos autos, a parte ora embargante, sob o argumento de erro material, limitou-se a reiterar a alegação de invalidade da cláusula de vencimento antecipado e/ou resolução dos contratos que foram objeto de cessão fiduciária de crédito.

Essa questão havia sido suscitada nos primeiros aclaratórios (fl. 4888) e foi devidamente enfrentada, conforme se verifica no seguinte trecho do acórdão ora embargado, *verbis*:

Por fim, quanto à questão da validade da cláusula de vencimento antecipado, a questão decorre logicamente da conclusão, acima transcrita, no sentido de que o juízo da recuperação judicial não pode impor restrições à eficácia cessão fiduciária de crédito, pois, com mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão, não pode declarar a validade/invalidade, matéria que é objeto próprio de uma demanda revisional. (fl. 4905 s.)

Esclareça-se que eventual discordância da parte ora embargante quanto ao resultado do julgamento é questão que extrapola os estreitos limites da cognição do recurso integrativo, limitada ao saneamento de obscuridade, omissão, contradição e erro material no julgamento precedente (cf. art. 1.022 do CPC/2015).

Assim, tendo em vista a extrapolação dos limites cognitivos destes segundos aclaratórios, que se traduzem em mera reiteração dos primeiros, verifica-se o caráter manifestamente protelatório, sendo de rigor a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Condeno a parte ora embargante a pagar à parte ora embargada multa processual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), *ex vi* do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Advirta-se quanto ao disposto no art. 1.026, § 3º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0207100-0 **EDcl nos EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.475.258 / MS

Números Origem: 0802789-69.2013.8.12.0002 40055582120138120000 4005558212013812000050001
8027896920138120002

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA E OUTRO(S) - RS064009
CRISTIANO KINCHESCKI E OUTRO(S) - DF034951
RECORRIDO : SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA
RECORRIDO : SAO FERNANDO ENERGIA I LTDA
RECORRIDO : SAO FERNANDO ENERGIA II LTDA
RECORRIDO : SÃO MARCOS ENERGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA
RECORRIDO : SAO PIO EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS E OUTRO(S) - SP122443
BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
RICARDO MACHADO PAGIANOTTO - SP306346
THAÍS REGINA HENRIQUE FRANCESCONI - SP287706
ALEXANDRE FOCESI GALVÃO - SP345922
INTERES. : WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA
EMBARGANTE : SAO FERNANDO ENERGIA I LTDA
EMBARGANTE : SAO FERNANDO ENERGIA II LTDA
EMBARGANTE : SÃO MARCOS ENERGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA
EMBARGANTE : SAO PIO EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS E OUTRO(S) - SP122443
BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
RICARDO MACHADO PAGIANOTTO - SP306346
THAÍS REGINA HENRIQUE FRANCESCONI - SP287706



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALEXANDRE FOCESI GALVÃO - SP345922
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA E OUTRO(S) - RS064009
CRISTIANO KINCHESCKI E OUTRO(S) - DF034951
INTERES. : WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.